



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Segunda Câmara

Sessão: **6/8/2019**

113 TC-006873.989.16-4 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Itaquaquecetuba.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Mamoru Nakashima.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,97%	(25%)
FUNDEB	99,88%	(95% □ 100%)
Magistério	73,31%	(60%)
Pessoal	54,98%	(54%)
Saúde	27,58%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 676.246.935,00	
Receita Realizada	R\$ 533.889.987,37	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 10.408.809,19 – 1,95%	
Execução financeira – déficit	R\$ 82.319.076,99	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais (RPPS)	Irregular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. DESEQUILÍBRIO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. INADEQUAÇÕES DO QUADRO DE PESSOAL. PARECER DESFAVORÁVEL

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Itaquaquecetuba**, relativas ao exercício de 2017, que foram objeto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

acompanhamento quadrimestral pela 3ª Diretoria de Fiscalização, conforme relatórios consignados nos eventos 71 e 161.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

A responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

No relatório final (ev. 187), as falhas de maior destaque foram as seguintes:

Controle Interno

- falta de regulamentação.

IEGM - I- Planejamento

- ocorrências na estrutura de equipe de planejamento englobando o levantamento de dados, o apoio tecnológico e fases de elaboração; na contabilidade e no controle interno; na execução orçamentária; nas audiências públicas; nos resultados e na transparência de dados e informações que prejudicaram o indicador.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário e financeiro.

Dívida de Curto Prazo

- falta de recursos disponíveis para o total pagamento da dívida.

Dívida De Longo Prazo

- elevação.

Precatórios

- no ritmo em que se encontra tal liquidação, o saldo não será todo pago até o final de 2024;
- diferença entre os valores informados ao sistema AUDESP e aqueles apurados nos demonstrativos da origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Encargos

Regime Próprio de Previdência Social: o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária; recolhimento parcial nos meses de setembro e outubro e total nos meses de novembro a 13º salário¹, cujos valores permaneciam inadimplidos na oportunidade da fiscalização *in loco*;

- pagamento de multas e juros por atrasos na liquidação de débitos e de parcelamentos preexistentes (R\$635.261,67).

Despesa De Pessoal²

- gasto com pessoal acima do limite previsto no artigo 20, inciso II, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que a Prefeitura não reconduziu o volume dessas despesas como determina a norma legal.

1

Competência	Patronal	Servidor	Custelo	Total
Setembro/17	974.513,26	-	-	974.513,26
Outubro/17	977.529,11	-	-	977.529,11
Novembro/17	977.226,72	1.170.832,50	-	2.148.059,22
Dezembro/17	2.444.669,41	1.169.189,72	108.415,77	3.722.274,90
13º/17	2.203.924,55	1.054.050,87	97.739,26	3.355.714,68
Total	7.577.863,05	3.394.073,09	206.155,03	11.178.091,17

2

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	317.234.908,90	313.924.863,30	303.318.682,32	292.424.817,76
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	317.234.908,90	313.924.863,30	303.318.682,32	292.424.817,76
Receita Corrente Líquida	538.266.887,02	513.331.308,32	530.043.237,09	531.894.085,50
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	538.266.887,02	513.331.308,32	530.043.237,09	531.894.085,50
% Gasto Informado	58,94%	61,15%	57,23%	54,98%
% Gasto Ajustado	58,94%	61,15%	57,23%	54,98%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos³

- manutenção de cargos em comissão que não se amoldam ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, com grau de escolaridade insuficiente;
- servidores em desvio de função.

IEG-M – I-FISCAL

- ocorrências que prejudicaram o indicador.

Renúncia De Receitas

- descumprimento dos requisitos e condições para a legalidade da renúncia de receita, nos moldes do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dívida Ativa

- cobrança ineficaz, ocasionando a elevação do saldo.

CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

- receita não aplicada no exercício.

Royalties

- o Município não aplicou corretamente tal receita, nos moldes do artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/1989;
- prejuízo à análise da fiscalização, em virtude do não atendimento às requisições realizadas pela equipe técnica.

Iluminação Pública

- prejuízo à análise da fiscalização, em virtude do não atendimento às requisições realizadas pela equipe técnica;
- descumprimento do disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

Multas De Trânsito

- recolhimento parcial das obrigações junto ao FUNSET;
- prejuízo à análise da fiscalização, em virtude do não atendimento às requisições realizadas pela equipe técnica.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	7.364	7360	3811	3691	3553	3669
Em comissão	1303	1302	1057	1023	246	279
Total	8667	8662	4868	4714	3799	3948
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	979				822	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tesouraria e Bens Patrimoniais

- ausência de envio da conciliação bancária ao sistema AUDESP;
- divergência entre os saldos contábeis das contas que compõem os “Bens Móveis” registrados no sistema AUDESP e aqueles registrados no sistema patrimonial do Município.

Ordem Cronológica De Pagamentos

- quebras não justificadas; - ofensa ao princípio da transparência, já que os dados enviados ao Sistema AUDESP não correspondem aos fatos registrados na Origem;

Fiscalizações Ordenadas

- algumas inadequações registradas quando das fiscalizações ordenadas (gestão da saúde; almoxarifado; merenda; obras públicas; resíduos sólidos) não foram regularizadas.

Ensino

- necessidade de retificação dos índices.
- a origem registrou que aplicou a totalidade dos recursos do FUNDEB. No entanto, após retificações promovidas pela fiscalização o índice de 100% foi reduzido para 99,85%.

IEG-M – I-EDUC

- ocorrências no planejamento, controle, gerenciamento, infraestrutura dos estabelecimentos; operacionalização do ensino e da merenda; formação, capacitação e remuneração dos professores, que impactaram negativamente no indicador.

Saúde

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem.

IEG-M – I-SAÚDE

- ocorrências relacionadas ao atendimento à população; equipes de Saúde da Família; Insumos; avaliação dos serviços; infraestrutura das UBS's; Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus); Ouvidoria; controle de ponto dos médicos e servidores; Campanhas de Dengue e Doenças Crônicas; e Combate às Drogas que impactaram negativamente no indicador.

IEG-M – I-AMB

- ocorrências quanto às medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum, de planos e ações de governos; na educação e na estrutura de Meio Ambiente que afetaram o indicador;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal.
- inadequações quanto aos resíduos sólidos;
- nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;
- precariedade dos serviços de limpeza urbana.

IEG-M – I-CIDADE

- o Plano de Contingência de Defesa Civil está em fase de formalização;
- o município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;
- não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana;
- o município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, como também não há estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizada sobre Política de Proteção e Defesa Civil;
- nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação;
- nem todas as vias públicas no município têm manutenção adequada;

Fidedignidade Dos Dados Informados Ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

IEG-M – I-GOV TI

- ocorrências quanto ao processo de compra de equipamentos, de divulgação e utilização de sistemas de softwares e do PDTI disponibilizados que afetaram o indicador;
- a administração não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI e não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para esse pessoal;
- a Prefeitura Municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais;
- os dados da Dívida Ativa e do IPTU são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do município, ou seja, está em sistemas terceirizados;
- a Prefeitura possui nota fiscal eletrônica (NFE) e os dados de contribuintes estão em sua posse indireta, ou seja, gerenciados ou administrados por empresas terceirizadas.
- não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02.

Atendimento À Lei Orgânica, Instruções E Recomendações Do Tribunal

- não atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendação do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O responsável foi regularmente notificado por meio de publicação no Diário Oficial do Estado (ev. 202). Após prazo dilatado a pedido (ev. 222), vieram aos autos justificativas e documentos (ev. 226) com os quais se procura demonstrar a legalidade dos atos praticados.

A ATJ manifesta-se nos autos (ev. 258).

O setor de cálculos, ao analisar os gastos com pessoal, considera improcedente o pleito do responsável em elevar o valor da RCL considerado pela fiscalização de R\$ 531.894.085,50 para R\$ 540.674.255,24, cuja diferença, segundo ele, decorreu de registro indevido da conta contribuição do servidor ao RPPS que, no demonstrativo da RCL da AUDESP, conta com o valor de R\$ 31.977.308,53 ao passo que no relatório do sistema contábil do município é de R\$ 23.197.138,79.

E isso porque, ao consultar o Balancete do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba, extraído do Sistema AUDESP, o Código Contábil 62120 - Arrecadação de Receita - classificação Contribuição do Servidor, consta como Contribuição do Servidor a importância de **R\$ 31.977.308,53** e não o que apresenta a defesa.

Diante do exposto, não vê elementos que possam alterar os cálculos elaborados pela fiscalização.

Sobre as despesas relacionadas ao ensino, constata que assiste razão à defesa quando reivindica que o valor de R\$ 49.780,81 deve retornar aos cálculos do FUNDEB. Assim, conclui que o município:

- aplicou o correspondente a **26,97%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, dando atendimento ao artigo 212

da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- deu atendimento ao artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, eis que investiu **73,31%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;
- aplicou **99,88%**⁴ dos recursos do FUNDEB.

Nos aspectos jurídicos e de economia, as assessorias de ATJ concluem pela rejeição das contas em virtude dos resultados orçamentários e financeiros negativos, do excesso de gastos com pessoal e da inadimplência no recolhimento dos encargos sociais.

Assim, com o aval da Chefia, a **ATJ** firma posicionamento no sentido de que seja emitido **Parecer desfavorável** a essas contas.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 263) também propõe a emissão de **parecer desfavorável**, acrescentando às questões já mencionadas por ATJ a falta de aplicação integral dos recursos do FUNDEB e a má qualidade operacional do ensino.

A **Secretaria-Diretoria Geral** (ev. 275) acompanha os que se manifestaram no feito e também conclui pela emissão de **parecer desfavorável**.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

⁴ Deficiência e R\$ 172.066,63.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
Itaquaquecetuba	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	4,5	4,5	4,6	5,4	5,7	4,2	4,7	4,9	5,2	5,5	5,8	6,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Itaquaquecetuba	37.081	38.110	R\$ 235.604.453,45	R\$ 224.541.899,84
Região Metropolitana de São Paulo	865.377	870.123	R\$ 7.493.660.613,93	R\$ 7.621.962.557,55
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Itaquaquecetuba	R\$ 6.353,78	R\$ 5.891,94
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 8.659,42	R\$ 8.759,64
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Itaquaquecetuba	350.610	355.502	R\$ 125.874.457,69	R\$ 112.221.917,82
Região Metropolitana de São Paulo	8.940.915	9.021.417	R\$ 6.964.651.172,83	R\$ 7.176.915.611,66
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Itaquaquecetuba	R\$ 359,02	R\$ 315,67
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 778,96	R\$ 795,54
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C+	B	C+	B+	C
2015	C+	B	B	C	B	B	C+	C
2016	C+	B	C+	C	C+	C+	C+	C
2017	C	C	C+	C	C	C	C	C

Contas anteriores:

2016 TC 004395/989/16 desfavorável⁵

2015 TC 002540/026/15 desfavorável⁶

2014 TC 000448/026/14 desfavorável⁷

É o relatório.

rcbnm

⁵ D.O.E. em 24/01/2019

⁶ D.O.E. em 19/01/2019 – mantido em grau recursal

⁷ D.O.E. em 20/12/2017 – mantido em grau recursal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006873.989.16-4

Não há como dissentir daqueles que se manifestaram no feito, pois a instrução processual revela irregularidades nas contas a impedir que elas mereçam a emissão de parecer favorável.

Destaque-se, a princípio, as questões de ordem orçamentária e financeira, na medida em que a Prefeitura deixou de observar as regras de responsabilidade fiscal contidas no artigo 1º, § 1º da LRF.

A fiscalização registrou que o município apresentou déficit orçamentário de R\$ 10.408.809,19, correspondente a 1,95% da receita arrecadada, que, embora moderado, elevou o déficit financeiro retificado vindo de 2016 (de R\$ 71.910.267,80 para R\$ 82.319.076,99) implicando, por conseguinte, em comprometimento tanto à atual como à futura agenda de programas governamentais, cujo resultado corresponde a praticamente dois meses⁸ da receita arrecadada do município.

A situação ainda se agrava tendo em vista que este Tribunal emitiu 3 (três) alertas ao Poder Executivo sobre o descompasso entre receitas e despesas e nenhuma providência eficaz foi adotada, e sequer houve o contingenciamento das despesas, como determina o artigo 9º da mesma Lei Fiscal.

E, nesse caso, são improcedentes os argumentos da defesa a respeito dos restos a pagar não processados, uma vez que não se pode desconstituir ou diminuir *déficits* orçamentários e financeiros com a singela alegação de que se devam excluir os empenhos inscritos em restos a pagar não processados.

⁸ Receita Arrecadada = R\$ 533.889.987,37 / 12 = R\$ 44.490.832,28 (63 dias).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O regime de competência prevê que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas e o regime de caixa, as receitas nele arrecadadas (art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64). E mais, o artigo 36 do mesmo diploma legal ressalta que se consideram restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro, considerando-se as processadas e as não processadas.

Se os restos a pagar não processados configurassem ausência de condição de pagamento, deveriam ter seus respectivos empenhos cancelados no encerramento do exercício. Uma vez não cancelados, depreende-se que continuam a expressar condição de pagamento, nos termos do artigo 58 da Lei nº 4.320/64, que preceitua que “o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

É bom registrar, inclusive, que os resultados obtidos no período seriam ainda piores se a Administração houvesse honrado a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias devidas no exercício ao Instituto de Previdência local, como se impunha.

A questão dos encargos sociais, portanto, é outra irregularidade de que as contas se ressentem.

Como se pode verificar, a instrução processual revelou o parcelamento de dívidas de exercícios anteriores e a ausência de quitação de competências de alguns meses deste exercício.

Quanto a esse último aspecto, a defesa apenas informa a regularização de tais pendências sem trazer, contudo, documentação comprobatória do adimplemento ou mesmo de eventual acordo de parcelamento dessa dívida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esse panorama explica, inclusive, a expressiva elevação da dívida de longo prazo que, além de comprometer orçamentos futuros pode prejudicar o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência.

Também contribui para reprovação das contas o excesso de gastos com pessoal que atingiu o percentual de **54,98%** da Receita Corrente Líquida, superando o limite estabelecido na letra “b”, inciso II, do artigo 20 da Lei Fiscal.

Embora o prazo final para análise da eliminação total do excedente de gasto com pessoal seja duplicado em atenção ao disposto no artigo 23 c/c o artigo 66 da citada Lei, o excesso foi verificado desde o segundo quadrimestre de 2016⁹ (ev.77 do TC 4395/989/16 – 56,28), perdurando desde então.

Desse modo, a eliminação de 1/3 do excesso deveria ter ocorrido até o final de 2016 e a recondução ao limite – 54% - até agosto de 2017 (segundo quadrimestre), o que não ocorreu, uma vez que nesse período o gasto com o setor atingiu o índice de 57,23% da RCL e no final de 2017 o percentual foi de 54,98% como atestou o setor de cálculos de ATJ.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	248.386.984,18	272.574.312,53	295.465.922,62	317.234.908,90
Inclusões da Fiscalização		-	-	-
Exclusões da Fiscalização		-	-	-
Gastos Ajustados		272.574.312,53	295.465.922,62	317.234.908,90
Receita Corrente Líquida	498.808.306,83	508.533.065,20	524.975.056,86	538.266.887,02
Inclusões da Fiscalização		-	-	-
Exclusões da Fiscalização		-	-	-
Receita Corrente Líquida Ajustada		508.533.065,20	524.975.056,86	538.266.887,02
% Gasto Informado	49,80%	53,60%	56,28%	58,94%
% Gasto Ajustado		53,60%	56,28%	58,94%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Registre-se, ainda, ser falha reincidente, posto que também foi um dos motivos de rejeição das contas da Prefeitura relativas ao exercício de 2016.

A essas impropriedades se agrega a irregular situação funcional dos cargos em comissão, com suas incompatíveis atribuições e requisitos de escolaridade, vez que eminentemente técnicas, burocráticas e não enquadradas nas disposições do inciso V do artigo 37 da CF/88, além dos servidores em desvio de função para cujas falhas sequer foram encaminhadas alegações de defesa, pressupondo-se, portanto, que a origem concordou com os registros da equipe técnica.

No mais, instrução processual revela que a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **26,97%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **73,31%** foram aplicados na **remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Ainda com relação aos recursos do FUNDEB, o setor de Cálculos de ATJ avalizou as glosas promovidas pela fiscalização e atestou que dos 100% inicialmente gastos (R\$ 146.314.804,41), a Prefeitura aplicou o valor de R\$ 146.142.737,78, correspondente a **99,88%** dos recursos repassados.

Nesse caso, considerando as circunstâncias que envolvem o caso concreto, deve-se considerar que tal desacerto não é motivo suficiente para também comprometer as contas e pode, de modo excepcional, ser relevado pelos seguintes motivos: foi utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%); o valor envolvido é de pequena expressão; a jurisprudência firmada por esta e. Corte de Contas tem acolhido situações da espécie, em que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

a redução do gasto se deveu a glosas da instrução; e não houve prejuízo concreto à educação, uma vez que a meta do IDEB foi atingida, conforme quadro consignado no relatório.

No entanto, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos que lhe cabe, deve o senhor Prefeito reverter o valor de R\$ 172.066,63 para as contas próprias desse fundo para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **27,58%** da arrecadação de impostos, em consonância com a Lei Federal 141/12.

Registre-se, todavia, que malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, a análise da qualidade dos respectivos gastos, sob perspectiva do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal revela insatisfatórios resultados, na medida em que apresentaram notas C (baixo nível de adequação) para o ensino e C+ (em fase de adequação) para a saúde.

Assim, deve-se advertir a Prefeitura da necessidade de regularizar as falhas registradas e incrementar a qualidade dos serviços prestados nesses setores, de modo a garantir não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios, mas também a qualidade dos serviços prestados à população.

Da mesma forma, tendo em vista que todos os demais indicadores receberam avaliação C (baixo nível de adequação), deve-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

advertir a Prefeitura para que promova os ajustes necessários para regularizar as falhas registradas na instrução, de modo a melhorar esses indicadores.

As demais incorreções podem ser relevadas mediante recomendações.

Por todo o exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer deve-se oficialiar ao Chefe do Poder, determinando-lhe que:

- regulamente o sistema de controle interno, assegurando o cumprimento das obrigações constitucionais e legais;
- corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM;
- cumpra as disposições do art. 320 da Lei 9.503/1997, regularizando o recolhimento das obrigações junto ao FUNSET;
- envie ao Sistema AUDESP a conciliação bancária, de acordo com o previsto no Comunicado SDG 31/2017 c/c Instruções 02/2016;
- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, notadamente no que se refere aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, V, da Constituição Federal, e aos servidores em desvio de função;
- observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009; e
- reverta o valor de R\$ 172.066,63 para as contas próprias do FUNDEB para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.